

Secretaria de Fazenda, Indústria e Comércio

CÂMARA DE CONTRIBUINTES

RELATORIOS

1943



353.2
P223
1943

MFN 1152

Relatorio de 20-7-1.943.

Recurso nº 1, de Julio Carneiro Portes.

Relator - Rui Bicudo.

Depreende-se dos autos que o requerente efetivamente deixou de pagar os impostos referidos a fis. no tempo devido;

depreende-se tambem,- e claramente que convidado a recolher os impostos e multa deixou de fazer suas alegações de dificuldades financeiras;

depreende-se tambem que o recolhimento dos impostos fazia regularmente com atraso e isto com conhecimento do fisco, conforme a propria informação do Snr. Inspetor Regional acentua em seu item 3. (aa) Rui Bicudo.

Recorrente: Fenner & Kausch - União da Vitória.

Recorrida: A Fazenda Estadual - Inspetoria Regional
de Rendas - Iratí

Relatorio.

A firma JOÃO ROBERTO FENNER, socio remanescente da sociedade comercial Fenner & Kausch, estabelecida com filial em União da Vitória, cumpridas as exigências regulamentares, recorre tempestivamente, da decisão proferida, pelo Snr. Inspetor Geral de Rendas, (fls. 16 e 17), que, julgando procedente o auto de constatação de infração, (fls. 2), lavrado contra a sociedade FENNER & KAUSCH, pela Inspetoria Regional de Iratí, impôs-lhes a multa de (cr. \$ 200,00) duzentos cruzeiros, na conformidade dos dispositivos constantes do regulamento baixado com o decreto estadual nº 1.336, de 24-5-1.934, por infração ao art. 29º, § 3º do precitado regulamento.

Conforme se verifica do processo e a propria recorrente reconhece, foram remetidas pela mesma, de União da Vitória para Iratí, consignados aos contribuintes, alí estabelecidos, Snrs. JOÃO PAWOSKI e JULIO MICHINSKI, oito (8) caixas, com (384) trezentos e oitenta e quatro garrafas contendo aguardente de cana, sem os necessarios sêlos do "impôsto do reajustamento economico", cuja mercadoria foi apreendida, nos proprios estabelecimentos, por funcionario fiscal, no exercicio de suas funções, origem do auto de infração lavrado.

Em sua defesa de fls. 18, a recorrente alega, além de outras razões, que, cinco dias após a remessa da mercadoria, remeteu, tambem, os sêlos do impôsto devido; que, a mercadoria seguiu com o conhecimento dos postos fiscais de União da Vitoria, não havendo, porisso, intenção alguma de lesar o fisco; que, por motivo da retirada do socio Alexandre Udo Kausch, por força de dissolução da sociedade comercial, os afazeres eram tais que lhe não fôra possivel atender todas as necessidades com a precisa pontualidade, ocasionando o atrazo na expedição dos sêlos; que, embora reconhecendo a justa decisão proferida pelo Snr. Inspetor Geral de Rendas, requer o cancelamento dos efeitos da decisão recorrida.

É o que me cabe relatar.

Curitiba, 13 de julho de 1.943.

(aa) Jorge Elisio Pereira Marcondes.

(JORGE ELISIO P. MARCONDES)



Estado de Paraná

Recurso nº 3/943.

Recorrente:- Miguel Hillú.

Recorrida:- A.F.E.(I.G.R.)

Relator:- Juiz Jorge E. P. Marcondes.

R E L A T Ó R I O.

MIGUEL HILLÚ, comerciante, estabelecido nesta Capital, satisfeitas as exigências regulamentares, recorre da decisão proferida, pelo Sr. Inspetor Geral de Rendas do Estado, fls. 38 e 39, que, julgando procedente o auto de constatação de infração (fls. 2 e 3), impôs-lhe a multa de Cr\$ 2.000,00, ex-vi do artº 22º, do regulamento baixado com o decreto nº 1.336, de 29/5/1934.

Consta do processo de autuação, lavrado por funcionário fiscal, no exercício de suas funções, que;

a) o recorrente expôs á venda mercadorias do seu comércio, sem que estivessem devidamente seladas com o selo do imposto "Reajustamento Economico";

b) o recorrente possuía selos daquele imposto a mais do que o necessário para a selagem das mercadorias recebidas e em depósito, com vestígios de uso e, em parte, carimbados com as iniciais que não as do recorrente;

c) o recorrente possuía selos de estampa já substituída;

d) o recorrente é reincidente nas faltas que originaram a autuação.

Em sua defesa de fls. 42, 43 e 44, aléga o recorrente, além de outras razões, como argumento convincente que:

a) o sr. Inspetor Geral de Rendas, classificou a infração no artº 22º, quando a mesma teve por base os dispositivos dos arts. 21, 25 e 29, §3º, confirmando uma infração não constatada no auto respectivo.

b) que a multa imposta não tem realmente procedencia, visto que o legislador, mediante a sanção estabelecida no artº 22º, visou evitar



Estado do Paraná

que o fabricante ou o comerciante tivesse oportunidade de aplicar, novamente, nas mercadorias expostas á venda, sêlos já usados;

c) que os sêlos usados, foram apresentados espontaneamente pelo recorrente ao autuante, por isso que nenhuma utilidade tinham para o detentor dêles, uma vez que este não poderia utilisá-los novamente;

d) que a multa foi impôsta no gráu maximo, quando não ha razão para tal imposição, visto não haver nos autos próva da reincidência;

e) finalmente, que, si realmente infração houvesse, a penalidade, na ausencia de agrvantes, deveria, quando muito, ser impôsta no gráu médio, esperando o recorrente o cancelamento dos efeitos da decisão recorrida.

É o que tenho a relatar.

Curitiba, 13 de julho de 1943.

Jorge Elísio P. Marcondes. (relator).

RECURSO Nº 3/943.

RECORRENTE:- MIGUÉL HILÚ.RECORRIDA:- A F.E.RELATOR:- JUIZ JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO.RELATÓRIO.

Com fundamento na letra D do artº 12, do Regimento Interno da Camara dos Contribuintes, a Fazenda do Estado, por seu advogado, não se conformando com a decisão constante do Acórdão nº 2, de 27 de Agosto findo, publicado no Diario-Oficial de 9 de setembro deste ano, na parte que reduziu ao gráo sub-maximo a multa impósta pelo Sr. Inspetor Geral de Rendas, ao autuado Miguél Hilú, pede reconsideração da aludida decisão, para ser mantida a multa estabelecida naquéla decisão.

Apresentou o seu parecer de fls. 61 e 62, onde constatou a má fé e o intuito doloso do infrator, sendo pela imposição da multa no gráo maximo, face ao Acórdão de 18-6-1937, do 2º Conselho dos Contribuintes do Distrito-Federal, publicado na Revista-Fiscal e Legislação da Fazenda.

Referiu-se a gravidade da infração, visto ser o autuado, pessoa idonea, confórme informações prestadas neste processo, as quais foram aceitas pela Colenda Camara, no Acórdão, cuja reconsideração solicita, acrescentando, mais, a reincidencia do multado, por ter transgredido o Regulamento do Imposto de Reajustamento Economico do Estado, merecendo, por isso sério corretivo.

E, não assistindo, em favor do autuado, circunstancia atenuante, pediu que se mantivesse a multa no gráo maximo.

A decisão contida no Acórdão de fls. 57 e 58, concluiu pela redução da multa, ao gráo sub-maximo do artº 22 citado, isto é, a mil seiscentos e cinquenta cruzeiros-Cr\$ 1.650,00-, tendo havido um voto divergente do então Juiz Jorge Elisio P. Marcondes, que o apresentou em separado e consta á fls. 59.

Apreciando o fato, em todos os seus detalhes, aquele voto considerou, -a) que o vigente regulamento do imposto em questão, pune a pósse de sêlos usados; b) que a infração do artº 22, se caracteriza pela simples pósse; c) que não houve dúvida, ter o autuado em seu poder, os sêlos incidentes da multa impósta; d) que o dito Regulamento proíbe a pósse de sêlos servidos, punindo os

transgressores, independente de boa fé; e alem de outros considerandos, concluindo que se negasse provimento ao recurso interpôsto por Miguel Hilú, afim de ser mantida a decisão recorrida.

É o que tenho a relatar.

Curitiba, 8 de novembro de 1943.

Ass: JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO.- JUIZ RELATOR:

Ratificado pelo juiz Francisco Monteiro Loyóla



Estado do Paraná

AUTUAÇÃO nº 4/43.Recorrente : JOSÉ SALUM.Recorrida : A.F.E.-RELATÓRIO-

JOSÉ SALUM, comerciante estabelecido em São José dos Pinhais, não se conformando com os lançamentos dos impostos de "Industrias e Profissões" e "Bebidas Alcoolicas", procedidos para o exercicio de 1943, solicitou retificação dos lançamentos e, sendo estes mantidos, pelo Snr. Diretor da Receita, que indeferiu a sua petição de 23/3/43-(protocolo nº 4.408/43), dessa decisão recorre, reportando-se ás alegações produzidas na petição inicial, na qual considerava excessivos os referidos lançamentos, alegando em sua defesa:

a)- que os lançamentos dos referidos impostos, para o exercicio de 1943, foram feitos com grande acrescimo e, além disso, já haviam sido majorados no exercicio de 1942 em confronto ao de 1941;

b)- que o recorrente fôra lançado para pagamento, nos exercicios de 1941 e 1942, dos impostos referidos, nas importancias de Cr\$ 480,00 e Cr\$ 621,60, respetivamente;

II)- Constam do processo, pelas informações nele prestadas:

a)- que o recorrente está lançado para pagamento, no corrente exercicio, dos impostos de "Industrias e Profissões" e "Bebidas Alcoolicas", na importancia de Cr\$ 870,00;

b)- que o lançamento de "Bebidas Alcoolicas" foi procedido de acordo com o movimento comercial do recorrente, assim como, quanto ao de "Industrias e Profissões", foi feito com base nas ultimas classes;

c)- que o recorrente fôra mal lançado em 1942;

d)- que, apesar-de o recorrente vender sorvete ambulantemente, não foi lançado para o pagamento do respetivo imposto;

e)- que, muito embóra o recorrente exponha á venda "conservas" e "bonbons", tambem não foi lançado para pagamento do respetivo imposto;



Estado do Paraná

f)- que os lançamentos foram feitos em data de 17 de dezembro de 1942, nada reclamando o recorrente em sua defesa, dentro do prazo de 15 dias, como dispõe o regulamento;

g)- que o recorrente não tem idoneidade com que se possa recomendar, á vista do que informou o Snr. Sub-Inspetor Regional de São José dos Pinhais-fls.10-;

h)- que, tendo o Snr. Diretor da Receita indeferido o pedido do suplicante (protocolo nº 4.408/43), o mesmo devia recorrer, dentro do prazo de 15 dias, ao Exmº Snr. Dr. Secretario da Fazenda, o que não fez;

i)- que, finalmente, o Ilmº Snr. Advogado da Fazenda, é de parecer (fls. 19), atendendo ao disposto no artigo 31 § 2º ao regulamento baixado com o decreto 1.691, de 29 de novembro de 1935, que não poderá ser aceito o recurso, devendo serem mantidos os lançamentos procedidos.

É o que me cabe relatar a respeito.

Câmara de Contribuintes, 3-8-943.

Ass: Jorge Elisio P. Marcondes.
Relator



Estado do Paraná

Recorrente - José Salum

Recorrida - A Fazenda do Estado

Relatório

José Salum, comerciante estabelecido em S. José dos Pinhais, considerando excessivos os lançamentos dos impostos de indústrias e profissões e bebidas alcoólicas para o corrente exercício, recorre da decisão do Sr. Diretor de Receita que indeferiu a petição protocolada sob n. 4.408/43, na qual solicitou a redução dos aludidos lançamentos.

Em sua defesa, alega o recorrente :

a) - que esses lançamentos vêm sendo majorados anualmente. No exercício de 1941 fora lançado para pagamento de Cr. \$ 480,00, no exercício de 1942 Cr. \$ 621,60 e no exercício de 1943 Cr. \$ 870,00, referindo-se essas parcelas somente a parte do Estado.

Do processado consta :

a) - que, no exercício corrente, o comerciante José Salum fora lançado para pagamento dos impostos em referencia, na importancia de Cr. \$ 870,00;

b) - que o lançamento de bebidas alcoólicas foi procedido de acordo com o movimento comercial do recorrente, 9ª. classe, estando também lançado nessa classe o comerciante Pedro Bino que mantém o mesmo ramo de comercio. Quanto, porém, ao lançamento de indústrias e profissões foi feito com base nas ultimas classes ;

c) - que, a-pesar-de vender sorvete ambulante, não foi lançado como tal, mantendo-se apenas o lançamento como "estabelecido"

d) - que, embora exponha à venda conservas e bombons, não foi lançado para pagamento do respectivo imposto;

e) - que o recorrente fora mal lançado no exercício de 1942;

f) - que, dentro do prazo regulamentar, nada reclamou o recorrente com relação ao lançamento para o exercício de 1943;

g) - que o recorrente não tem idoneidade, informação de fls. 15 do Sub-Inspetor Regional de S. José dos Pinhais;

h) - que tendo sido indeferida a petição em que solicitou redução dos lançamentos, não recorreu ao Exmo. Sr. Dr. Secretário, dentro do prazo de 15 dias;

i) - que o advogado do Estado é de parecer que os lançamentos devem ser mantidos.

A Câmara de Contribuintes tomando conhecimento do recurso, Acórdão n. 8, fls. 25, converteu em diligencia, para os fins do artigo 15, do regulamento que baixou com o decreto n. 1.691, de 29/11/35, informando a la. I.R.R. :

a) - que o estabelecimento do recorrente é localizado na principal arteria da cidade, em o melhor ponto comercial;

b) - acha-se instalado em prédio alugado, sem o valor locativo de Cr. \$ 140,00 e mais Cr. \$ 150,00 de força e luz mensais;

c) - que o estoque de mercadorias atinge a Cr. \$ 7.000,00 aproximadamente, possuindo ainda uma maquina de sorvete do valor de Cr. \$ 20.000,00;

d) - que as mercadorias são reformadas quasi que

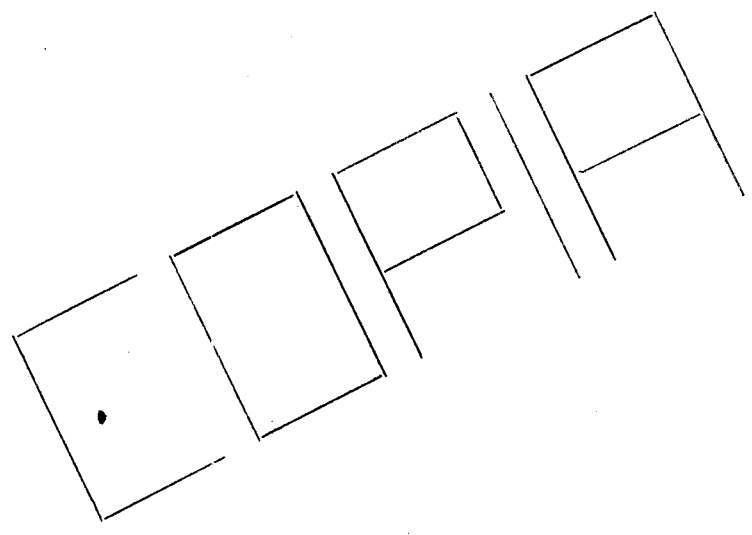


Estado do Paraná

diariamente, isto é, segundo as vendas;
e) - que o estabelecimento citado, pelo fato de ter sorveteria, não tem similar, podendo-se confrontar com o estabelecimento de Pedro Bino.
É o que me cabe relatar.

Câmara de Contribuintes, em 27 dezembro 1943

Francisco Monteiro Loyola - relator.



RECURSORECORRENTE:- SINGER SEWING MACHINE Co.-Loja de Curitiba.Recorrida:- A.F.F.

SINGER SEWING MACHINE COMPANY, estabelecida com filial em Curitiba, nome Brasil, intimada para receber o imposto sobre vendas e consignações sobre Cr\$ 43.824,00 de compras efetuadas de particulares, recorreu da notificação do Sr. Secretário da Fazenda, com as alegações constantes do fls. 2.

2 - Devidamente informado o pedido, pela Procuradoria da Fazenda foi julgado improcedente, por seu parecer do fls. 5, que foi aprovado por despacho do Sr. Secretário, o fls. 2.

3 - Não se conformando com a decisão secretarial, recorreu a firma ao Sr. Interventor Federal, no Estado, consoante as suas razões do fls. 7, depositando a importância correspondente ao imposto exigido (fls. 9).

4 - A Diretoria da Receita opinou pelo deferimento do pedido (fls. 10), mantendo a P.F. seu parecer anterior (fls. 11).

5 - Por despacho emanado pelo Sr. Interventor, fls. 7, o processo veio a esta Câmara.

6 - Aqui, o Sr. Advogado do Fisco, manteve seu ponto de vista (fls. 12).

É o relatório.

Curitiba, 14 de julho de 1943.

(*) JOAQUIM DE MOURA JUNIOR
Relator

CÓPIA DE E.
D.R., 14/11/43

Detilôgrafica

Relatório.

A firma Elpidio Ferraz de Almeida, estabelecida em Bandeirantes, foi autuada em 31 de julho de 1.941, por infração ao disposto no nº 3 da alínea b do art. 43 e art. 7 do Regulamento do Imposto de Vendas e Consignações, (decreto nº 9.577, de 24/2/1940), em virtude ter deixado de escriturar faturas de compra de mercadorias, num total de cr. \$ - 109.187,00 e por não haver registado vendas no livro correspondente de Vendas á vista, no valor de cr. \$ 45.229,00 conspante demonstrações anexas ás fls. 4 e 5.

A firma autuada apresentou longa defesa (fls. 10 a 13), anexando documentos e demonstrações, alegando boa fé.

Em face da defesa, os autos voltaram á autoridade autuante que fez a retificação de fls. 20 e a demonstração de fls. 21, informando a fls. 22.

Vindo os autos á conclusão do Sr. Inspetor Geral de Rendas, preferiu êle a decisão de fls. 24 a 25, reconhecendo que o autuado sonegou o imposto de vendas e consignações proporcional á quantia de cr. \$ - 65.890,00, não computada em seu livro de vendas a vista, consoante consta do auto de infração de fls. 1 e demonstração de fls. 21, aplicou-lhe as penas previstas no art. 74 combinado com o art. 75 do decreto estadual nº 9.577 de 24 de fevereiro de 1.940.

Pelo que, foi, então, o recorrente condenado a recolher a importância de cr. \$ 2.470,80 de multa e mais cr. \$ 823,60 de imposto.

Intimado a recolher a importância da condenação, o recorrente fez o depósito e, na forma legal, interpôs recurso da decisão, a fls. 34, reclamando contra o fato de, autuado por não pagar certa quantia, ser condenado a pagar outra maior, mas propondo-se, porém, a pagar o imposto, acrescido de 10%, visto não ter agido dolosamente.

O Sr. Diretor da Receita confirmou sua decisão de fls. 36 a fls. 38, mantendo a condenação do autuado.

Para julgamento do recurso, vieram os autos para esta Câmara, tendo aqui o Sr. Advogado da Fazenda opinado a fls. 44, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Curitiba, em 21 de julho de 1943.

(AA) Joaquim Miró Junior

Relator.

13

AUTUAÇÃO N. 7/43.

Recurso nº idem.

Recorrente- Dolabela & Cia. Ltda.

Recorrida - A Fazenda Estadual - 17ª Sub-Inspeção Regional de Rendas -
Foz do Iguaçu.

A recorrente empreiteira das obras da construção do Parque Nacional de Iguaçu, autuada pela 17ª Sub-Inspeção, por auto de constatação de infração (fls. 2), com imposição da multa de cr. \$ 4.529,10 (quatro mil quinhentos e vinte e nove cruzeiros e dez centavos) pela Inspeção Geral de Rendas, desta Capital.

Consta do processo respectivo que:

por parte da recorrida:

1ª) procedendo ao exame dos livros competentes, no período de 2 de janeiro a 31 de agosto de 1942, encontrou diferença de cr. \$ - 120.776,00, entre as vendas efetuadas em seus armazens e o montante atribuído para o pagamento do imposto de Vendas e Consignações.

2ª) feita a notificação oficial a autuada não apresentou defesa dentro do prazo legal.

3ª) deixou de fazer a verificação do período anterior visto a a autuada ter se negado a exibir o livro posterior.

por parte da recorrente:

1ª) não houve intenção de sonegar ao imposto,

2ª) deixou de apresentar o livro anterior por tê-lo enviado à sua matriz no Rio de Janeiro.

São estes os principais motivos do processo.

CÂMARA DOS CONTRIBUÍNTES, 20 de junho de 1943.

(aa) Vasdrubal Pellegard

Relator.

Recorrente: A.COUTO & Cia.

Recorrida: A Fazenda Estadual.

Relator: Juiz Aristides Merhy.

RELATÓRIO.

Aos quinze de setembro de 1941 a firma A.Couto & Cia, estabelecida em Curitiba, foi autuada, pela la. Inspeção Regional de Rendas, por haver deixado de pagar o imposto de Vendas e Consignações sobre importâncias devidas provenientes de transações mercantis realizadas com o Serviço de Subsistência Militar, nos anos de 1937-38-39 e 1940, perfazendo ditas transações ao total de UM MILHÃO E CENTO E SETENTA E SEIS MIL E QUARENTA CRUZEIROS E TRINTA E SEIS CENTAVOS, sujeitas à tributação de TREZE MIL E OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS CRUZEIROS E NOventa CENTAVOS; - o Sr. Inspetor Regional de Rendas, da la. I.R.R., em sua informação, sugeriu a autoridade superior que se exigisse dos contraventores tão somente o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente ao imposto devido, acrescida de dez por cento de multa; -

Em data anterior à da informação da la. I.R.R., os contraventores foram notificados para pagamento do imposto acrescido de dez por cento, sem resultado; -

O Exmº Sr. Secretario da Fazenda, por despacho de 21/12/940, permitiu o procedimento da cobrança do imposto devido, na conformidade do informado pela la. I.R.R.; -

Em 2/1/41 a la. I.R.R. notificou novamente aos contraventores, marcando-lhes o prazo de dez dias para recolhimento do imposto e multa, no valor total de QUINZE MIL E DUZENTOS E DEZESSETE CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS, ainda sem a menor atenção por parte dos devedores; -

Em 30/8/41 foram os contraventores, já pela terceira vez, convidados a recolher imposto e multa, sendo-lhes dado um prazo de 10 dias para fazê-lo, não havendo sido atendido o convite; -

Constatada e provada a evasão do imposto, não havendo os contraventores providenciado o pagamento do mesmo, e mais a multa de 10%, embora lhe fosse dado prazos por diversas vezes, aos quinze dias de setembro de 1941, foram autuados e imposta a multa de quarenta e um mil e quinhentos e um cruzeiros e setenta centavos, sem prejuízo do imposto devido, de acordo com o artigo 74 do regulamento aprovado pelo decreto numero 9.577 de 24/2/940.

Em sua defesa alega a firma A.Couto & Cia.: -

Que a sonegação do imposto de Vendas e Consignações, em referência à autuação, decorreu de vendas feitas ao Estabelecimento de Subsistência Militar da 5a. Região, por conta de representantes seus, cujas faturas foram emitidas em seu próprio nome, para maior facilidade do serviço do mesmo Estabelecimento;

Que o pagamento do imposto não lhes compete, porquanto fizeram as vendas na qualidade de simples intermediários, percebendo uma comissão de dois por cento no entretanto, reconhecem que erraram, permitindo que as faturas fossem emitidas em seu nome;

Em 29 de setembro de 1941, em memorial ao Exmº Sr. Interventor Federal, expuseram a sua situação, pedindo dispensa da multa de 300% imposta pela la. I.R.R., e propõem pagar o imposto devido.

Ass: - ARISTIDES MERHY. (Relator)



Estado do Paraná

RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente:- A. Couto & Cia.

Recorrida:- A F.E.

Relator:- Juiz Hasdrubal Bellegard.

RELATÓRIO.

Os recorrentes A. Couto & Cia., estabelecidos nesta Capital, não se conformando com o Acórdão nº 10 de 18 de novembro deste ano, desta Câmara, que não reconheceu do recurso do recorrente julgando-o perempto, pedem reconsideração do julgado, alegando que:

- a)- que a multa imposta foi simples multa de mora;
- b)- que haviam solicitado permissão para pagar em prestação a importância do débito, com andamento e informações favoráveis;
- c)- que por inconcebível inversão processual a Inspeção de Rendas agravou a pena imposta e multou-os em 300% dos impostos;
- d)- que para atenderem exigências do sistema de contabilidade pública denominado " empenho de verbas ", no sentido de evitar que contas de seus comitentes caíssem em "exercícios findos", faturavam essas contas ao Serviço de Subsistência Militar, desta Capital, sem outro interesse e, sim, como simples Comissários, considerando que os vendedores de fato domiciliados fora deste Estado, onde deveriam ter pago o imposto de "Vendas Mercantis".

Diz a recorrida, por seu advogado:

- a)- que verificada a falta de pagamento do imposto e multa de 10% em outubro de 1940, foram os recorrentes notificados a paga-la no valor total de Cr \$ 15.217,30;
- b)- que a despeito dessa notificação e após decorridos mais de 10 meses os recorrentes nada providenciaram para satisfazer o débito em apreço;
- c)- que em 15 de setembro de 1941 foi lavrado auto de constata-



Estado do Paraná

ção de infração do qual tiveram ciência;daí em requerimento a la. Ins-
petoria de Rendas os recorrentes declararam-se em erro,emitindo fatu-
ra e solicitando,o pagamento do imposto e mais a multa de 10% em 6
prestações mensais;

d)-que essa petição deixou de ser solucionada devido já ter
sido lavrado o auto de infração,impondo a multa de Cr \$ 41.501,70,sem
prejuizo ao imposto devido,tendo a Diretoria da Receita submetido o
processo á consideração superior;

e)- que os recorrentes se dirigiram a Interventoria Federal
por duas vezes,sendo a ultima em 13 de outubro de 1941,e a despeito
de terem recebido as informações necessárias ficou o processo sem so-
lução até que,em 13 de abril deste ano,a Diretoria da Receita o enca-
minhou a esta Câmara.

f)- que não procede a alegação dos recorrentes de ter a Ins-
petoria de Rendas,reformado decisão superior;

g)- que é improcedente o alegado sobre a existencia de bi-
tributação,porquanto os recorrentes se apresentaram no caso em fóco
como vendedores,sujeitos portanto ao imposto;

h)- que a reforma da decisão desta Câmara poderá abrir pos-
sibilidade dos autos voltarem ao conhecimento da Interventoria Fede-
ral do Estado,atendendo que isto constitue fato comum no julgamento
dos Tribunais.

São estes os principais elementos deste processo.

Ass: Hasdrubal Bellegard. (relator).

Ratificado pelo juiz Rubens Requião

Recorrente - SOCIEDADE MATUKUNSE ROTIENBERG LTDA.

Recorrida - A Fazenda Estadual - 4ª Inspeção Regional de Rendas - União da Vitória.

Relatório:

A recorrente estabelecida em União da Vitória, autuada pela 4ª Inspeção Regional de Rendas, por dois autos de constatação de infração (fls. 2 e 7) com a imposição da multa de cr. \$ 300,00 (trezentos cruzeiros) pela Inspeção Geral de Rendas, desta Capital.

Consta do respectivo processo que:

por parte da Fazenda

1º) a autuada recebeu de Joinville, pela Estrada de Ferro, quatro rodados de vagonetes e uma caixa com pertences e de S. Paulo, pela ferrovia, quatro caixas com fitas de aço, sem que tivesse pago o imposto de Reajustamento Econômico;

2º) feita a notificação legal a autuada não apresentou defesa dentro do prazo regulamentar de cinco dias,

3º) que a mercadoria foi recebida em 16 de abril de 1942 e o auto de constatação de infração lavrado em 15 de maio do mesmo ano;

4º) é infundada a alegação da recorrente de ter o fisco lavrado a infração antes do decorrido 48 horas do recebimento da mercadoria.

por parte da Recorrente:

1º) a autuação foi feita á sua revelia;

2º) não ter efetuado o pagamento imediato do imposto, por falta da documentação sobre o despacho da mercadoria;

3º ter sido o auto de infração lavrado antes de 48 horas do recebimento da mercadoria;

4º) por tratar-se da primeira multa, pede reconsideração ou em último caso seja a mesma reduzida ao seu minimum.

São, pois, êsses os principais elementos do processo.

CÂMARA DE CONTRIBUENTES, em 17 de julho de 1.943.

(Ass) Asdrubal Bellegard.



Estado de Paraná

RECURSO Nº 10/943.

Recorrente:- José Baena Filho.

Recorrida:- A.F.E.

Juiz relator:- Ruy Bicudo.

RELATÓRIO.

O autuado desdobrou álcool sem que para isso estivesse habilitado legalmente;

- a infração de ter aproveitado álcool desnaturado para esse desdobramento não prevalece tendo em vista o laudo, aliás análise, procedida pelo Departamento de saúde que declarou "tolerado para o consumo" o produto examinado;

- prevalece em todo o seu teor a multa imposta por exercer profissão diferente á que está coletado.

Curitiba, 20 de julho de 1943.

Ruy Bicudo.-relator.

RECURSO Nº 10/943.

RECORRENTE:- JOSÉ BAENA FILHO.

RECORRIDA:- A. F. F.

RELATOR-- JUIZ EDGARD CHALBAUD SALPAIO.

RELATÓRIO.

Pelos autos de fls. e fls. foi o Recorrente José Baena Filho autuado, pela 1a. I.R.R., com base no Certificado de Análise nº 207/G, do Instituto de Biologia Agrícola e Animal (fls. 16 a 18):

a)- por infração do artº 20 do Regulamento baixado com o Decreto nº 1.691, de 29-11-1935, em virtude de se dedicar á atividade de desdobrador de álcool, além da de engarrafador de aguardente, sem que tivesse pago o respetivo impôsto de Industrias e Profissões, pelo que foi considerado incurso na sanção do artº 48-letra D, do mesmo Regulamento; e

b)- por infração dos dispositivos do Regulamento baixado com a Portaria nº 441, de 21-11-937, aprovada pelo Decreto nº 5.828, da mesma data, visto ter fabricado aguardente, desnaturando álcool, sem o pagamento da Taxa Bromatologica devida.

- O Recorrente, em suas defesas de fls. e fls. alegou ser tão somente engarrafador de bebidas, inclusive aguardente de cana, mas não desdobrador ou engarrafador de álcool; e juntou a cretidão de fls. oito, da análise procedida na Diretoria de Saúde Pública do Estado, cuja conclusão é ser o produto tolerado para o consumo.

- A fls. 27, a D.R., tendo em vista a certidão de fls 9, da Diretoria de Saúde Pública, e em face da informação de fls. 27, do Inspetor Regional de Rendas, opinou fosse julgada improcedente a autuação quanto á infração dos dispositivos do Regulamento baixado com a Portaria nº 441, de 12-11-937, aprovada pelo Decreto nº 5.828, da mesma data, e mantida a decisão nº 90 (fls. 4 e 5), visto ter o Recorrente exercido a profissão de engarrafador de aguardente sem que estivesse devidamente habilitado.

É nesse sentido, igualmente, o Parecer do Advogado da Fazenda (nº 10-fls. 30).

- Relatados devidamente estes autos, decidiu a Camara de Contribuintes

pelo Acordão nº 6-fls.33-converter o julgamento em diligencia,para o fim de ser informado pela la. I.R.R. si o Recorrente estava lançado antes de 25 de julho de 1941 para pagar impóstos de Industrias e Profissões,e por que atividade.A informação prestada pela la. I.R.R. e trnsmitida pela D.R. é de que o Recorrente estava lançado antes de 25 de julho de 1941,para pagar Industrias e Profissões,por exercer a atividade de mercador de vinho,pelo que pagou esse impôsto,relativamente a todo o exercicio de 1941,confôrme talão nº 39.273,de 24-3-41.

Curitiba,13 de novembro de 1942.

Ass: Edgard Chalbaud Sampaio.
-RELATOR-

RECURSO nº 11/943.

AUTUADOS:- Afonso Fruet & Cia.- Sto. Antonio da Platina.AUTUANTE:- A F.E.RELATOR:- Juiz Aristίδes Merhy.-RELATÓRIO-

Aos doze de agosto de 1941 o Auxiliar de Rendas de Santo Antonio da Platina constatou, com auxilio dos livros fiscaes da firma AFONSO FRUET & CIA., que a mesma praticára as seguintes irregularidades, que importam em contravenção á lei fiscal:-

- no periodo de 15 de março de 1940 á 13 de junho de 1941, adquiriu tão sómente Cr.\$ 16.775,90 em estampilhas do imposto de Vendas Mercantís, havendo no mesmo periodo, emitido duplicatas de faturas que representam valôr de venda sujeito ao imposto de Cr\$ 26.102,30, acrecendo ainda que das estampilhas adquiridas fôram aplicados no Livro de Registro de Compras (modelo 6) Cr.\$ 11.476,30, havendo, portanto, deixado de adquirir, para atender ao volume de vendas do periodo, Cr\$. 20.822,00 em estampilhas:-

- deixou de registrar no Livro de Vendas á Vista e tampouco emitiu duplicatas de faturas de vendas no valôr de Cr.\$ 260.586,60, sujeitas á tributação de Cr.\$ 3.281,70:-

-deixou de escriturar em seu Livro de Registro de Compras (modelo 6) a quantia de Cr.\$ 581.101,00, sujeita ao imposto de Cr.\$ 7.263,90:-

-inutilizou, em diversas quinzenas, os sêlos com data anterior á aquisição;-

- deixou de pagar Cr.\$ 12.280,40, proporcional á quantia de Cr.\$... 932.421,50, escriturada em seu Livro de Registro de Compras (modelo 6);-

- no Livro de Registro de Compras pagou o imposto com insuficiencia de valôr, cuja diferença é de Cr.\$ 25,10.-

Pelo exposto ficou constatado, e está devidamente comprovado nos autos, que a autuada deixou de pagar á Fazenda Estadual a quantia de Cr.\$ 43.673,10 e o Snr. Inspetor Geral de Rendas do Estado, decidindo pela procedencia da autuação, impoz á firma infratora a multa de Cr.\$ 131.019,30, gráu maximo do artigo 74 do Decreto nº 9.577, que regulamenta o Imposto sobre Vendas Mercantís.-

Afim de poder apresentar a sua defesa, a Autuada depositou na Coletoria Estadual de Sto. Antº da Platina a quantia de Cr.\$ 48.040,40, relativa ao impos-

to devido e mais 10% sobre o mesmo, que é o valor da multa.-

Em sua defesa a Autuada aléga o seguinte:-

- "que os seus grandes afazeres decorrentes do seu ramo de comércio não lhe permitia assistência contínua aos seus serviços de contabilidade;"
- "que tivera que deixar ao critério de seu guarda-livros a organização dos seus serviços e a sua adaptação as exigencias fiscais;"
- "que o seu guarda-livros,embóra não agisse de má fé,o fez com ignorancia da lei";-
- "que não houve a minima má fé ou intenção de lesar o fisco, porque registrára em seus livros fiscais todas as operações que motivaram a la. lavratura do auto";-
- "que a quantia de Cr. \$ 43.673,10 a pagar,foi apurada á vista do registro nos livros fiscais,de operações que deveriam ter pago o sêlo e não pagaram";-
- "que sabia um dia terem os seus livros de ser examinados pela fiscalização e se tivesse a preconcebida intenção de lesar o fisco,não faria registrar vendas,compras,emissão de duplicatas,etc";-
- "que é notório que,desde a vigencia do Decreto-Lei nº 9.577- (24/2/1940)- nenhuma verificação ou fiscalisação foi feita nos seus livros fiscais".-

- É o que me cabe relatar,MM.JJ. da Camara de Contribuintes.

Curitiba,5 de Agosto de 1943.

Ass: ARISTIDES MERHY.-(Relator).



Estado do Paraná

RECURSO Nº 11CÂMARA DOS CONTRIBUINTEES DO ESTADOAutuados: A F O N S O F R U E T & C I A .Autuante: A F A Z E N D A D O E S T A D O .PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" R E L A T O R I O "

Os autuados AFONSO FRUET & CIA., não se conformando com a decisão proferida por esta Colenda Camara, no Acórdão nº 9, de fls. 69 verso, pediu reconsideração da mesma decisão.

Nesta, não se tomou conhecimento do recurso interposto, pelos óra reconsiderandos, por não haver sido feito o depósito da importância de multa, exigida pelo § 4º, do art. 39, do Decreto-Lei nº 10.373, de 17 de Setembro de 1940.

Alegaram os recorrentes o caso dos Snrs. A. COUTO & CIA., onde se vê a promoção do Snr. 1º Inspector Regional de Rendas e o despacho do Exmº Snr. Dr. Secretario da Fazenda, mandando que se procedesse de acôrdo com a informação da 1ª I.R.R., sendo de salientar que a orientação firmada era de se isentar do pagamento da multa, uma vêz que, o contribuinte reconhecera ser ato irregular, e pagasse integralmente o imposto devido, acrescido da multa de mora de 10%.

Declararam, mais, que dirigiram uma petição aquele titular, solicitando para pagar a diferença do imposto, com a multa de 10% e relevação da multa regulamentar imposta, e satisfizeram este pagamento.

Apezar do pagamento efetuado, não houve despacho inscrito em sua petição, fazendo menção a um telegrama que se encontra, anexo, por copia, sendo que dito telegrama é consequencia do despacho verbal do Dr. Secretario. Juntaram, mais, a copia do officio do Diretor da Receita dirigido ao Coletor de S. Antonio da Platina que julgam vir corroborar as suas conclusões.

Referem-se os recorrentes a preliminar vitoriosa no julgamento do seu recurso, em virtude da qual a Câmara não tomou conhecimento do recurso, uma vêz que, dentro do prazo legal, não efetuaram o depósito da importância da multa.

Acharam injusta a decisão recorrida e, que esta preliminar, não constou do relatório, para que pudessem discuti-la e destrui-la, constituindo surpresa.

E, argumentando a mesma preliminar, acharam que esta Câmara foi mais realista do que o rei, deixando de tomar conhecimento do recurso, decretando-lhes, assim, um prejuizo de mais de 131 mil cruzados.

Não contestam a exigencia do depósito da importância da multa, para se tomar conhecimento do recurso, mas, si não efetuaram o dito depósito, porque a isso permitira o Sr. Dr. Secretario da Fazenda, verificando-se, portanto, a grande injustiça da decisão e, assim, espera que seja relevada a multa imposta.



Estado do Paraná

- fls. 2 -

Alegaram, mais, que a multa fôra anteriormente relevada pelo Sr. Dr. Secretario e que, ainda é tempo de restabelecer o império da justiça e evitar a ameaça enorme ao seu patrimônio.

Passando ao merito de causa, os recorrentes afirmam ter agido de boa fé, porque só depois da vigencia do Decreto-Lei nº 9577, de 24-2-1940, foi que receberam a primeira visita fiscal a que deu lugar a infração e, imediatamente, efetuaram o recolhimento da diferença, com a multa de mora de 10%.

De modo que, não se pode negar boa fé e sua atitude. Si pretendessem iludir o fisco, sonegando o pagamento do imposto, omitiriam, em seus livros fiscais, e realização de determinadas operações. Não havendo ato ilícito, não poderia ter lugar a imposição da multa que se quer cobrar.

A vista da exposição feita, concluíram pedindo que seja julgada prejudicada a preliminar vitoriosa do primeiro julgamento relevando-se a citada multa.

A Fazenda do Estado, por seu advogado, no parecer nº 2.250, de fls 93 usque 97, refutou os dizeres contidos na reconsideração.

Tratou da confissão dos recorrentes e, que, depois da mesma, não se deve cogitar de mais provas segundo um principio de direito.

Disse, mais que confessando os recorrentes a infração, nada mais podia arguir contra o respectivo auto, lavrado com formalidades legais, não procedendo as alegações incertas na petição de fls. 39 e verso e no recurso de fls. 71 a 88.

Acha que a decisão prolatada não foi injusta, estando de acôrdo com a prova dos autos, carecendo de fundamento a alegação de que a preliminar vitoriosa devia ter constado do relatório, para que pudessem os recorrentes, destruí-las.

Alude ao fundamento do Acordão prolatado e que os recorrentes não ignoravam que o recurso somente poderia ser encaminhado após o depósito da importância da multa.

E, desde que nada provaram para ser invalidado o Acordão proferido, pensa que este deve ser mantido, por seus jurídicos fundamentos e de se achar em perfeita harmonia com a prova dos autos.

Eis o relatório que passo a apreciação da Colegiada Câmara de Contribuintes.

Curitiba, 7 de Dezembro de 1943.

(a) José Augusto Ribeiro
Relator.

Ratificado pelo juiz Edgard C. Sampaio

CÓPIA FINE.
D.R., 7/12/43
E. Bui
Datilógrafa